

G G CONSTRUÇÕES E PROPAGANDA LTDA – ME
CNPJ: 09.618.888/0001-03
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 195685
RUA ANTONIO BENVINDO Nº 881 CENTRO
CEP: 77640-000 - TOCANTÍNIA-TO
TELEFONES: (63) 3571-8082/8439-6160-92025057

PALMAS – TO, 26/06/2015

Digníssimo Senhor Pregoeiro designado mediante Decreto Administrativo nº. 452/2015 de 18/03/2015, da Presidência da AL/TO.

Ref. Pregão Presencial Nº 004/2015 - SRP

Assunto: - Solicitação de dispensa de Acervo Técnico pela Empresa Licitante – Pessoa Jurídica.

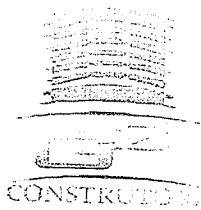
Senhor Pregoeiro.

G G CONSTRUÇÕES E PROPAGANDAS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na av. Antonio Benvindo Nº 881 Centro Tocantínia To, inscrita no CNPJ nº 09.618.888/0001-03, neste ato representada por seu representante legal KEYLES COSTA RAMOS, brasileira, solteira, contadora, inscrito no CPF sob o nº 935.491.481-00, portador da Carteira de Identidade nº 350858 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua 05 Qd 52 Lt 03 Taquaralto Palmas To, vem perante Vossa Senhoria, manifestar aos termos do Edital referente ao Pregão Presencial nº 004/2015, especificamente o Item 8.5.2 (Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico), para ao final requerer:

No Item 8.5.2, estabelece que a empresa interessada em participar do Pregão, deverá apresentar no mínimo um (um) Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado apresentado em papel timbrado da emitente que comprovem ter a licitante prestado serviços de reforma, com área mínima de 5.000,00m² em um único atestado, de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação, que constem os seguintes serviços:

8.5.2. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente que comprovem ter a licitante prestado serviços de reforma, com área mínima de 5.000,00 metros quadrados em um único atestado, de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação, que constem os seguintes serviços:

RECEBEMOS
Em 29/06/15 às 08:35 hs.
Senián Almeida de Arruda
Comissão Permanente de Licitação
Mat. 8698



G G CONSTRUÇÕES E PROPAGANDA LTDA – ME
CNPJ: 09.518.888/0001-03
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 195685
RUA ANTONIO BENVINDO Nº 881 CENTRO
CEP: 77640-000 - TOCANTÍNIA-TO
TELEFONES: (63) 3571-8082/8439-6160-92025057

- * Infraestrutura lógica – dados e voz;
- * Ar condicionado;
- * Prevenção de incêndio;
- * Energia estabilizada;
- * Forro de gesso acartonado;
- * Parede painel gypsum e
- * Pintura.

Senhor Pregoeiro, no que tange a documentação acima mencionada, estes deverão ser apresentados pela a empresa interessada, através do Engenheiro contratado, tendo em vista o Atestado de Capacidade Técnica e Acervo e Certidão de Acervo Técnico ser do profissional responsável pelos serviços.

Vale ressaltar que a empresa ora solicitante, possui Engenheiro habilitado e com todas as qualificações para o efetivo desempenho dos serviços, conforme exigido no Edital.

Assim, contando com a vossa compreensão, venho por meio desta solicitar a Vossa Senhoria, a dispensa da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, por parte empresa interessada, ficando a cargo da mesma apresentar através de Engenheiro contrato com todas qualificações de acordo com o Edital, por ser medida de inteira justiça.

A solicitação se faz baseada na Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, Art 48 , 52 e 55.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.


Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e V – autenticação digital.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico

Nestes Termos, espera deferimento.

Palmas/To, 26 de junho de 2015.


KEYLES COSTA RAMOS
Representante Legal da Empresa

KEYLES COSTA RAMOS
Representante Legal da Empresa



C.I Nº 029/CPL/2015

Palmas, 29 de junho de 2015.

À Diretoria de Área Administrativa

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento solicitado pela empresa **GG CONSTRUÇÕES E PROPAGANDA LTDA - ME**, Pregão Presencial nº 004/2015 - SRP – visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de construção e acabamento em áreas interna e externa, incluindo os serviços de instalação, desinstalação, pintura e quaisquer outros necessários ao cumprimento do objeto na forma do especificado no Termo de Referência.

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria, anexo, pedido de esclarecimento formulado pela empresa, **GG CONSTRUÇÕES E PROPAGANDA LTDA – ME**, Pregão Presencial nº 004/2015 - SRP, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de construção e acabamento em áreas interna e externa, incluindo os serviços de instalação, desinstalação, pintura e quaisquer outros necessários ao cumprimento do objeto na forma do especificado no Termo de Referência, para que possa ser analisado e respondido por essa Diretoria, por ser assunto inerente ao Termo de Referência elaborado por essa área.

Após a carecida análise e manifestação formal, volvam-se o pleito a esta Comissão Permanente de Licitação, para os procedimentos de praxe.

Cabe ressaltar, que essa análise deve ser efetuada o mais breve possível, ou seja, até às 17h do dia 30 de junho de 2015, uma vez que o procedimento licitatório para atender o processo acima será realizado em 03 de julho do corrente ano, e esta Comissão necessita de tempo para providenciar qualquer alteração, inclusive quanto à publicação, caso haja necessidade de alteração no termo de referência.

Atenciosamente,

CLAUDINEI A. QUARESEMIN
Presidente da CPL/AL



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO Nº 00240/2015

INTERESSADO: DISEG

ASSUNTO: Solicita contratação de empresa especializada para recuperação e manutenção e readequação (reparos) de prédio sede e área externa.

PARECER JURÍDICO Nº 094/2015 – PGA/AL

Trata-se de pedido de esclarecimento feito pela empresa **GG CONSTRUÇÕES E PROPAGANDA LTDA – ME** no âmbito do Pregão Presencial nº 004/2015 constante dos Autos do Processo nº 00240/2015 visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de construção e acabamento em áreas interna e externa, incluindo os serviços de instalação, desinstalação, pintura e quaisquer outros necessários ao cumprimento do objeto na forma do especificado no Termo de Referência em anexo.

Portanto, em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, **o art. 30, da Lei 8.666/93**, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, **estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa)**, bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, **no § 1º do art. 30**, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das **licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do § 1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, § 1º, II da Lei Federal, **que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.**

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

“É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario. **A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional. Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos”. (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, ND), 12/2000, p. 637) (grifo nosso).

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera **Carlos Pinto Coelho Motta**, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando **Antônio Carlos Cintra do Amaral**:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, **exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’** (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

O texto extraído do parecer do Procurador Dr. **Benedito dos Santos Gonçalves**, desta Procuradoria Jurídica, também é esclarecedor:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de **‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...’** (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de **Yara Darcy Police Monteiro:**

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu § 1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Essa, inclusive, é a inteligência do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

“**Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/93.** 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. ‘**O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**’ (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido”. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio **Tribunal de Contas da União:**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PGA
Fis. _____

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93”. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

A Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II. Invocando **Marçal Justen Filho**, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrência de descumprimento contratual, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale afirmar que, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Imaginemos, à título exemplificativo, que o objeto da licitação seja a construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais. Neste caso, **não é possível deixar de se verificar a capacitação técnico-operacional da empresa.**

Aliás, não se pode olvidar que, com a **Emenda Constitucional nº 19/98**, foi introduzido, como um dos princípios basilares e norteadores da atividade administrativa, **o da eficiência**.

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Novamente invocando o **Superior Tribunal de Justiça**, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição do binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido”. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

A nosso ver, **poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica das empresas concorrentes**, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância ***impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***”. (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Mais uma vez invocamos a exegese de **Marçal Justen Filho**, que diz em relação ao art. 3º, § 1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Um pouco mais adiante diz:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”

Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, temos para nós que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até “X” meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

E, mesmo que assim não fosse, por outro lado, a doutrina também se manifesta no sentido de que as restrições do § 5º da Lei de Licitações não se aplicam no que tange à capacidade técnica-operacional da empresa.

Confirma a manifestação de Marçal Justen Filho:

“Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (obra cit., p. 308/309) (grifamos).

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, **a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios**, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ante todo o exposto, pugnamos pela manutenção *in totum* do item 8.5.2 do presente Edital, face haver e estar em consonância aos termos que prescreve a legislação pertinente ao presente caso.

Neste sentido, é o nosso parecer **sub censura**.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as devidas providências.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2015.


Divino José Ribeiro
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INFORME TÉCNICO CPL Nº 001/2015 - RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2015- SRP.

Processo Licitatório Nº. 00240/2015 – A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de construção e acabamento em áreas interna e externa, incluindo os serviços de instalação, desinstalação, pintura e quaisquer outros necessários ao cumprimento do objeto na forma do especificado no Termo de Referência.

SOLICITANTE: GG CONSTRUÇÕES E PROPAGANDA LTDA - ME

DOS FATOS

O presente se reporta a pedido de esclarecimento ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial Nº004/2015- SRP.

A solicitante, tempestivamente, apresentou o pedido, atendendo ao prazo do edital de licitação, com as razões e resposta proferida pela douda Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que **decidiu pelo não acolhimento do pleito**, que será publicado, com o citado pedido de esclarecimento, no site www.al.to.leg.br, menu licitações e no site do comprasnet.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado, aos 30 dias do mês de junho de 2015.


CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN
Pregoeiro